



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026981-06.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHERWOOD FINANCIAL S.A, é apelado GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA -CONSORCIO NACIONAL CHEVROLET.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58817

APEL.Nº: 1026981-06.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : SHERWOOD FINANCIAL S/A

APDO. : GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

JUIZA : SAMIRA DE CASTRO LORENA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA

PRETENSÃO DIRECIONADA A MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA - JUÍZO QUE RECONHECEU A PRESENÇA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – MANUTENÇÃO DA DIVISÃO FRATERNAL DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS ENTRE AS PARTES LITIGANTES – MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA NOS LIMITES EM QUE DEFINIDOS EM 1º GRAU – RECURSO NÃO PROVIDO NESTA PARTE.

PRETENSÃO DIRECIONADA À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE A 5% DO VALOR DA CAUSA, ESTE DA ORDEM DE R\$ 8.930,41 – QUANTIA QUE SE MOSTROU INSUFICIENTE PARA REMUNERAR CONDIZENTEMENTE O PROCURADOR DA DEMANDANTE – MAJORAÇÃO PARA MONTANTE QUE SE DEFINE EM 15% DO VALOR DA CAUSA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 180/182, proferida em Ação de Obrigação de Fazer, esta proposta por **SHERWOOD FINANCIAL S/A** contra **GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, pela qual foi julgada extinta a demanda, o que se deu sem efetiva apreciação do mérito, com suporte nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, assim distribuindo o Juízo os ônus de sucumbência entre as partes, ocasião em que fixou os

honorários de sucumbência em 10% do valor atribuído a causa, cabendo 50% ao Procurador da autora e 50% ao Procurador da ré.

Alega a recorrente por força de suas razões que vem encartadas a fls. 187/194, que a R. Decisão hostilizada deve ser alvo de reforma, uma vez que, diante da efetiva resistência da ré em promover a devida anotação dos dados cadastrais para eventual comunicação de contemplação e de crédito, emergiu a necessidade de ingressar com a presente ação. Assim, em razão da natural aplicação do princípio da causalidade, bem como porque, em razão da mínima sucumbência que experimentou, deve a R. Sentença ser reformada para que os ônus sucumbenciais recaiam integralmente sobre a recorrida. No mais, pediu pela majoração dos honorários de sucumbência para 15%, daí o porquê de pedir pela reforma da R. Sentença colocada sob ataque.

Processados os recursos, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões (fls. 200/203), momento em que pleiteou a recorrida a plena manutenção da R. sentença a seu ver indevidamente atacada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado pela demandante deve ser merecedor de parcial acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada, em verdade não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade que vem estampada no conjunto autos.

Cabe registrar já em primeiro enfoque, que resultou irrecorrido o entendimento adotado pelo Juízo em relação a pretendida

declaração de nulidade de cláusula penal, o que se deu sob o fundamento de ausência de interesse processual, daí porque o presente recurso se mostra restrito a discussão referente a majoração dos Honorários Advocatícios, assim como a distribuição dos ônus sucumbenciais, estes entendidos como recíprocos em 1º Grau, mas que agora busca a autora ter por aplicados em único desfavor da recorrida.

No entanto, quanto aos ônus sucumbenciais, estes devem ser mantidos nos exatos limites em que definidos em 1º Grau, isto porque, dos dois pedidos que foram deduzidos pela autora, foi ela vitoriosa em apenas um, o que naturalmente implica no reconhecimento da sucumbência recíproca, porque decaiu a demandante da metade de seus pedidos, motivo pelo qual se mostra imperativo o reconhecimento de que ambas as litigantes não se saíram plenamente vencedoras na demanda.

Por outro lado, e no que diz respeito ao outro ponto que se traduz em inconformismo pelo qual também se bate a autora através de suas razões recursais, o que se tem no sentido de que a verba honorária deve se constituir em alvo de redefinição, forçoso reconhecer que deve tal aspecto ser acolhido por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os Honorários Advocatícios fixados na ordem de 5% do valor da causa, este definido em R\$ 8.930,41, se mostraram ínfimos, verdadeiramente insuficientes a remunerar de forma minimamente condizente o Advogado que representa os interesses da demandante, ainda que reconhecido o fato de que a questão em debate no feito se mostra como sendo de pequena complexidade. Independentemente da mínima complexidade da causa, se mostra justificada a majoração da verba remuneratória, no que já se computam os acréscimos referentes aos “honorários recursais”, esta que agora se redefine para 15% do valor da causa, para tanto observados os limites do quanto vem disposto pelo artigo 85, §§ 2º, 8º, e 11, do Código de Processo Civil regente.

Em assim sendo, de rigor se mostra a reforma do posicionamento adotado em 1º Grau de Jurisdição, apenas e tão somente no tocante a majoração dos Honorários Advocatícios fixados em favor do Advogado do ocupante do polo ativo da relação, para no mais se manter inalterados os demais tópicos como apreciados pelo Juízo, motivo pelo qual se impõem a preservação dos demais entendimentos como lançados aos autos em 1º Grau, manutenção esta que se dá com base em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, exceto em relação aos honorários advocatícios, que agora, em favor da recorrente apenas, devem ser majorados para 15% do valor da causa, para no mais se manter em 5% a honorária definida em prol da recorrida.

Pelo exposto, é caso de se dar parcial provimento ao apelo, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica